

**Notícia Crime Nº 90 — RS
(Registro nº 98.0055592-7)**

Relator: *Ministro Garcia Vieira*

Noticiante: *Desembargador-Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Noticiado: *Manoel Velocino Pereira Dutra*

Advogados: *Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e outros*

Sustentação oral: *Werner C. J. Becker (pelo noticiado)*

EMENTA — Crimes de trânsito — Homicídio culposo — Recebimento — Denúncia — Absorção.

Existindo indícios da autoria e prova da materialidade do fato criminoso, deve a denúncia ser recebida.

A classificação jurídica do fato pode ser alterada no decorrer do processo.

O momento próprio para o juiz dar ao fato definição diversa da que constar da denúncia será o da sentença.

O crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.602/98 é absorvido pelo previsto no artigo 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Denúncia recebida pelo artigo 302 da Lei nº 9.602/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Edson Vidigal. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Francisco Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 1º de julho de 1999 (data do julgamento). Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente. Ministro Garcia Vieira, Relator.

Publicado no DJ de 06.09.99.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira**: O Sr. Desembargador **Cacildo de Andrade Xavier**, Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, envia a esta alta Corte de Justiça o termo de flagrante relativo à ocorrência de trânsito contra o Des. *Manoel Velocino Pereira Dutra* e documentos pertinentes. Ofício do Sr. Delegado de Polícia, de número 24405, apresentando preso em flagrante delito o Desembargador *Manoel Velocino Pereira Dutra* pelo fato de, em estado de embriaguez, ao volante de seu automóvel GM/Chevette, placa HOR6811, ter atropelado *Odilon Alves Chaves*, coronel inativo do BM, no dia 22.07.98, na Av. Juca Batista nº 1.684, por volta das 19 horas e 30 minutos, o qual veio a falecer logo após no Hospital de Pronto Socorro. Comunicação às fls. 4/8. Laudo provisório para verificação de embriaguez, positivo, à fl. 9. Termo de flagrante às fls. 12/16. Fiança à fl. 17. Auto de necropsia às fls. 21/22, dando como causa morte traumatismo crânio-encefálico. Exames de laboratórios às fls. 23/26. Laudo pericial às fls. 41/46.

Despacho à fl. 57: solicitação de cumprimento do item "3" do parecer ministerial de fls. 34/35, reiterado à fl. 84.

Termo de depoimento de *Marco Antônio Oliveira Rogoski*, *Talita da Cunha Chaves* e *Lourdes Barbosa Antunes*, às fls. 94/99.

Denúncia às fls. 103/107 contra *Manoel Velocino Pereira Dutra* como incurso nas penas do artigo 302, parágrafo único, inciso III e artigo 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

Defesa preliminar às fls. 133/145.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Garcia Vieira** (Relator): Sr. Presidente, entendo existir nestes autos prova da existência de fato que caracteriza o crime em tese, de homicídio culposo, previsto no artigo 302 da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e indícios de autoria por parte do denunciado. A materialidade está comprovada. As testemunhas ouvidas na polícia (fls. 94/99) e no flagrante (fls. 12/17), especialmente *Marco Antônio Oliveira Rogoski* (fls. 94/95), que viu o atropelamento, a perícia no local (fls. 40/53), apontam o acusado como autor do crime de homicídio culposo em direção do veículo envolvido no atropelamento que ocasionou a morte da vítima. O próprio denunciado, em sua defesa preliminar (fls. 133/145) afirma que:

"Os elementos válidos, constantes dos autos, demonstram, pelo auto de necropsia (fl. 21), pela perícia do Departamento de Criminalística (fls. 41 a 44), pela palavra do defendente, colhida no auto de flagrante (fls. 14 a 16), e pelos depoimentos do condutor (fls. 12 e 13), e da tes-

temunha da prisão (fls. 13 e 14), que o acusado, na noite de 22.07.98, mais ou menos às 19h30min. (segundo denúncia de fls. 103/107), quando dirigia um veículo tipo 'chevette', colheu o pedestre *Odilon Alves Chaves*, causando-lhe a morte.

Assim examinados os elementos colhidos até agora, fica inuvidosa *tipicidade objetiva do fato* que, em princípio e segundo a denúncia, caracterizaria conduta adequada ao artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito).

Assim sendo, quanto à situação jurídica que decorre do fato em exame e da referida tipicidade objetiva, impõe-se o recebimento da denúncia, para que, no curso do processo que se seguir, possa o acusado, no exercício de ampla defesa, demonstrar sua inocência." (fls. 133/134).

Insurge o denunciado contra a agravante prevista no item III do artigo 302 do Código de Trânsito, "deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente". Entende ele que existem elementos de fato que podem possibilitar o afastamento dessa agravante mesmo nesta fase de admissibilidade da denúncia. A meu ver, não é esta a oportunidade de se examinar se o denunciado prestou ou não socorro à vítima. Ensina MIRABETE, no seu *Processo Penal*, 5ª edição, revista e atualizada até janeiro de 1996, p. 129 que:

"A classificação jurídica do fato na denúncia não é definitiva, podendo a imputação ser alterada no decorrer do processo. Assim, não pode o juiz rejeitar a denúncia, por inépcia, mesmo quando entender errada a classificação do crime oferecida na denúncia, já que se trata de irregularidade sanável à sentença. O acusado defende-se da imputação contida no fato descrito na denúncia e não de classificação que lhe deu o seu subscritor."

O momento próprio para o juiz dar ao fato definição diversa da que constar da denúncia será a sentença (artigo 383 do CPP). TOURINHO FILHO, no seu *Código de Processo Penal Comentado*, volume 1, 4ª edição atualizada, 1999, p. 116, deixa claro que "... o momento adequado para se proceder à perfeita qualificação jurídico-penal do fato é o da sentença, à dicção do artigo 383 do CPP". A egrégia Sexta Turma, no Recurso em HC nº 4.881-RJ, DJ de 08.12.95, decidiu que "não cabe ao juiz, ao receber a denúncia, classificar o crime nela prevista. A definição jurídica dos fatos supostamente delituosos cabe ao Ministério Público como titular que é da ação penal (artigo 41 do CPP)".

No caso concreto, existem dúvidas sobre a referida qualificadora. O condutor, *Valdecir Alves Pereira*, no flagrante (fl. 12), disse que o conduzido não teria prestado socorro à vítima. A testemunha *Miguel Batista dos Santos*, também no flagrante (fl. 13), afirmou ter sido informado que o denunciado teria fugido do local do atropelamento. A testemunha *Marco Antônio Oliveira Rogoski* disse ter perseguido o denunciado, logo após o atropelamento e que este voltou ao local do acidente. Somente após a instrução poderia ser esclarecido se houve ou não a agravante e não nesta fase da denúncia. Por isso, a denúncia deve ser recebida pelo homicídio culposo em direção de veículo automotor, com a agravante do seu item III.

O crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.602/98, "conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem" é absorvido pelo homicídio culposo na direção do veículo automotor porque é elemento deste. É claro que, para praticar o crime previsto no artigo 302 (homicídio culposo), seria preciso que o denunciado estivesse bêbado, dirigindo veículo automotor na via pública, sem a devida atenção, e expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. Ao ser punido por homicídio culposo na direção de veículo automotor, está o denunciado sendo punido pelo crime de conduzir veículo automotor, na via pública, expondo a perigo a vida dos pedestres (artigo 306). Não pode haver dupla punição porque a conduta criminosa é uma só.

Assim sendo, recebo a denúncia pelo artigo 302 da Lei nº 9.602/98, com a agravante do item III e deixo de recebê-la pelo artigo 306 da mesma lei.

VOTO

O Sr. Ministro **Luiz Vicente Cernicchiaro**: Sr. Presidente, ouvi com muita atenção o douto voto do Sr. Ministro-Relator, bem assim a ilustrada sustentação oral, e, com atenção, também fiz a leitura do memorial que me chegou às mãos.

Estou de acordo com a conclusão do ilustre Ministro-Relator, que bem faz a diferença entre o crime de dirigir embriagado e o homicídio.

No caso concreto, a primeira infração penal visa a impedir o perigo, somente o perigo, de dirigir em condições sem a devida possibilidade de autocontrole ao volante. Em acontecendo concretamente o dano, a morte, é evidente que, pelo princípio da consumpção, só se poderá falar no crime culposo contra a vida, ou, em tese, crime doloso (dolo eventual). A respeito da omissão de socorro, está, inclusive no memorial, a notícia de que a vítima veio a falecer no hospital. Em face disso, em tese, se prestado o auxílio, o resultado letal não teria ocorrido.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.